



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital: **1068277-81.2019.8.26.0100**
 Classe: **Recuperação Judicial**
 Requerente: **Tux Comércio de Roupas Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por **ABP CONFECÇÕES LTDA. – EPP, BOW COMEX COMERCIAL EIRELI, MBT COMERCIAL LTDA., PBA LOCAÇÃO DE TRAJES A RIGOR EIRELI, TUX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI e WTS COMÉRCIO DE TRAJES EIRELI – EPP**, cujo processamento foi deferido em 20/08/2019, conforme decisão de fls. 943/955.

A sentença de fls. 3064/3070 decretou a falência das devedoras.

Em sede recursal, em 29/09/2021, o E. Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento para reverter a falência de Tux Comércio de Roupas Eireli e, desde logo, homologar seu plano de recuperação judicial (fls. 3965/4041).

A decisão de fls. 4198/4202 determinou o prosseguimento da recuperação judicial apenas em relação à **TUX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI**, devendo a falência das demais ser processada em autos apartados.

A recuperanda formulou pedido de encerramento da recuperação judicial, ao fundamento de ter se encerrado o período de supervisão judicial em 18/11/2023, com cumprimento de todas as obrigações do plano de recuperação judicial vencidas até o momento (fls. 5298/5302).

1068277-81.2019.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Administradora Judicial (fls. 4989/4994 e fls. 5381/5384) opinou pelo encerramento da recuperação judicial.

Intimados os credores, não houve oposição à pretensão.

O Ministério Público se manifestou às fls. 5449/5450.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de recuperação judicial inicialmente requerida por ABP Confeccões Ltda. – Epp, Bow Comex Comercial Eireli, MBT Comercial Ltda., PBA Locação De Trajes A Rigor Eireli, Tux Comércio De Roupas Eireli e WTS Comércio De Trajes Eireli – Epp, cujo processamento foi deferido em 20/08/2019, conforme decisão de fls. 943/955.

A sentença de fls. 3064/3070 decretou a falência das devedoras.

Em sede recursal, em 29/09/2021, o E. Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento para reverter a falência de Tux Comércio de Roupas Eireli e, desde logo, homologar seu plano de recuperação judicial (fls. 3965/4041).

A decisão de fls. 4198/4202 determinou o prosseguimento da recuperação judicial apenas em relação à **TUX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI**, devendo a falência das demais ser processada em autos apartados.

A teor da redação do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção do devedor em recuperação judicial deve ser dar até, no máximo, 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No caso, verifica-se que a concessão da recuperação judicial ocorreu em 29/09/2021, com trânsito em julgado em 18/11/2021 (fls. 4042). Nesta data, já ultrapassado o limite máximo de 2 (dois) anos para duração deste processo, o qual atingiu a finalidade desejada pelo regular cumprimento do plano de recuperação judicial, caracterizando a hipótese prevista no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, de conformidade com as manifestações da Administradora Judicial e seu respectivo relatório (fls. 4989/4994 e fls. 5381/5384), verifica-se o cumprimento do plano de recuperação judicial no que concerne às obrigações que venceram durante o biênio de fiscalização.

Devidamente cumprido o plano, a existência de eventual passivo superveniente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não impede o encerramento do período de fiscalização da recuperação judicial, quando já esgotado o prazo.

A manutenção da recuperação judicial tampouco concede algum tipo de benefício aos credores, uma vez que qualquer credor poderá ajuizar ação de execução para satisfazer seu crédito nos termos do plano de recuperação judicial (art. 62, LRF) ou mesmo ajuizar pedido de falência da devedora nos termos do art. 94, da LRF.

Assim, a execução específica demonstra ser uma via mais vantajosa para recebimento do crédito pelo credor, considerando que ele não concorrerá com uma universalidade de créditos sujeitos à falência.

Não se deve desconsiderar, ainda, que o alongamento desnecessário deste processo impõe custos demasiados a todos os envolvidos, inclusive ao Poder Judiciário, com destinação de recursos materiais e humanos.

Ante o exposto, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização do artigo 61 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **TUX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI** na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, determinando:

- a) ao administrador judicial, para que (i) apresente relatório circunstanciado no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; bem como para que (ii) apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de 30 dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;
- b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II), intimando-se a recuperanda para o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa;
- c) comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para as providências cabíveis (artigo 63, V);
- d) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente ajuizadas até a data de encerramento da RJ serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias. Não há necessidade de ajuizamento de novas habilitações de crédito após o encerramento, devendo o crédito ser quitado nos termos do plano, observada a novação (STJ, REsp 1.851.692);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e) os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo (art. 62);

f) a exoneração do AJ a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne às obrigações aqui determinadas, à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e as que porventura ainda estejam vinculadas a este Juízo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento.

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2024

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1068277-81.2019.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Tux Comércio de Roupas Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que as r. decisões de fls. 5452/5455 e 5485/5486 transitaram em julgado em 13/02/2025. Nada Mais. São Paulo, 13 de março de 2025. Eu, ___, Luciana Claudia Franco de Toledo, Escrevente Técnico Judiciário.